PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049642-19.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ELIANE DOS SANTOS SOUZA e outros (3) Advogado (s): THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS, LUCAS SALES GAVAZA SILVA, MARIANA CARVALHO CAVALCANTE PINHEIRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IACU-BA Advogado (s): EMENTA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO RPEVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR POR SER GESTANTE. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRATICADO DENTRO DA RESIDÊNCIA EM QUE A PACIENTE HABITA COM SEU COMPANHEIRO. CASSAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Paciente presa em flagrante no dia 21/11/2022, pela suposta prática do crime delineado no art. 33 da Lei 11.343/2006, após Policiais terem encontrado, dentro da residência em que vive com seu companheiro, aproximadamente dois guilogramas de maconha, além de estufa destinada ao cultivo e conservação de maconha. Com fundamento no art. 318-A do Código de Processo Penal, os Impetrantes buscam a substituição da prisão preventiva da Paciente pela domiciliar, ao argumento de que a Investigada encontra-se grávida e o estabelecimento penal não possui condições mínimas de salubridade e tratamento para uma gestante. II - Inicialmente, cumpre destacar que o julgamento proferido pelo STF no HC coletivo nº 143641/SP não determina, de forma ampla e irrestrita, a obrigatoriedade de concessão de prisão domiciliar às reclusas gestantes e mães de crianças, mesmo nas hipóteses amoldadas aos textos legais dos incisos III, IV e V, do art. 318, do CPP, como é o caso da paciente. A bem da verdade, o aludido precedente ressalva algumas situações que podem ser classificadas como excepcionais, de modo que, a par das peculiaridades do caso em concreto, resta inviabilizada a concessão da custódia em âmbito domiciliar. Com efeito, impende trazer à baila que a paciente é acusada da prática de delito de extrema gravidade, que, muito embora, ao menos diretamente, não envolve violência ou grave ameaça a pessoa, enquadra-se no art. 33 da lei 11.343/06, inclusive, como crime equiparado a hediondo, o qual, por sua vez, sujeita-se a um regime jurídico mais gravoso. Nesse contexto, ultrapassada a discussão quanto à obrigatoriedade de concessão do benefício, impende destacar que o caso sub judice se enquadra no âmbito da referida excepcionalidade, juridicamente fundamentada pela autoridade apontada como coatora, tendo em vista que a Paciente é acusada da prática de crime com elevado grau concreto de gravidade. A referida gravidade in concreto da conduta mostra-se evidenciada no caso em apreciação, uma vez que encontrada grande quantidade de substâncias entorpecentes (aproximadamente dois quilogramas de maconha), além de estufa destinada ao cultivo e conservação de maconha, dentro da residência em que a Paciente mora com seu companheiro, também flagranteado. Logo, em decorrência da gravidade das circunstâncias apresentadas, a despeito da Paciente encontrar-se em estado gestacional, não deve ser contemplada com a conversão de sua prisão preventiva em domiciliar, uma vez que enquadra-se na hipótese excepcional em que fica impossibilitada a prisão domiciliar, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Assim, conclui-se não merecer quarida o pleito de concessão da prisão domiciliar, posto que a substituição da custódia ante tempus pela prisão domiciliar revela-se desprovida de visos de juridicidade, na medida em que, além da gravidade concreta, a droga foi apreendida justamente no domicílio da Paciente. III

- À vista do exposto, julga-se pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. HABEAS CORPUS - ORDEM DENEGADA HC º 8049642-19.2022.8.05.0000 -IACU/BA RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8049642-19.2022.8.05.0000, da Comarca de Iaçu/BA, impetrado por THIAGO FREIRE ARAÚJO SANTOS, LUCAS SALES GAVAZA SILVA e MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO, inscritos na OAB/BA sob os números 49.486, 49.755 e 49.675, respectivamente, em favor de ELIANE DOS SANTOS SOUZA. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar conhecimento ao writ e denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data registrada na certidão de julgamento Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049642-19.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ELIANE DOS SANTOS SOUZA e outros (3) Advogado (s): THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS. LUCAS SALES GAVAZA SILVA, MARIANA CARVALHO CAVALCANTE PINHEIRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IAÇU-BA Advogado (s): RELATÓRIO I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por THIAGO FREIRE ARAÚJO SANTOS, LUCAS SALES GAVAZA SILVA e MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO, inscritos na OAB/BA sob os números 49.486, 49.755 e 49.675, respectivamente, em favor de ELIANE DOS SANTOS SOUZA, brasileira, em união estável, inscrita no CPF sob nº 077.758.845-50, nascida em 28/03/1999, no qual é apontada como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Iaçu/BA. Os Impetrantes relatam que a Paciente foi presa em flagrante no dia 21/11/2022, pela suposta prática do crime delineado no art. 33 da Lei 11.343/2006, após Policiais terem encontrado, dentro da residência em que vive com seu companheiro, também flagranteado, "uma pequena estufa destinada ao cultivo de maconha, que somaria a quantidade de 26 (vinte e seis) pequenos pés, pesando a soma de 130 (cento e trinta) gramas de erva verde acondicionada em saco plástico e aproximadamente 1.866 (hum mil e oitocentos e sessenta e seis) gramas de erva verde distribuídas em vasos plantas inteiras, tendo ambas positivado para o vegetal 'cannabis sativa'". Asseveram, em síntese, que a Paciente faz jus à prisão domiciliar em razão do seu estado gestacional, comprovado nos autos. Nesse ponto, registram que a Custodiada preenche todos os requisitos do Código de Processo Penal (art. 318-A) para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, uma vez que o crime não fora cometido com emprego de violência ou grave ameaca contra a pessoa, nem contra os seus descendentes, citando o julgamento do habeas corpus 143.641/SP pelo STF. Por fim, pontuando que a Paciente é primária e possuidora de residência fixa, sustentam a configuração de constrangimento ilegal, requerendo o deferimento liminar da ordem, para obter a imediata colocação da Custodiada em prisão domiciliar, e, ao final da tramitação do presente writ, a substituição da prisão preventiva da Paciente por prisão domiciliar de forma definitiva. Da análise dos autos, verifica-se que, em petição de ID 38097478, os Impetrantes relatam que a Paciente sofreu um aborto natural em gravidez anterior e, no momento, apresenta processo de infecção urinária, juntando relatório emitido por enfermeira da Unidade Básica de Saúde nesse sentido, no qual consta, inclusive, a indicação de cuidados e acompanhamento pré-natal. Aduzem que o estabelecimento penal

onde a Investigada se encontra não possui condições mínimas de salubridade e tratamento para uma gestante, reiterando o pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar, que, de acordo com a defesa, consistiria em direito público subjetivo da Paciente. Em decisão de ID 38137355, deferiu-se o pedido liminar de substituição da prisão preventiva da Paciente pela domiciliar. A Autoridade dita coatora apresentou informações no evento de ID 38512180. A Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinando pela concessão da ordem (ID 38972529). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049642-19.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ELIANE DOS SANTOS SOUZA e outros (3) Advogado (s): THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS, LUCAS SALES GAVAZA SILVA, MARIANA CARVALHO CAVALCANTE PINHEIRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IAÇU-BA Advogado (s): VOTO II -Consoante relatado, com fundamento no art. 318-A do Código de Processo Penal, os Impetrantes buscam a substituição da prisão preventiva da Paciente pela domiciliar, ao argumento de que a Investigada encontra-se grávida e o estabelecimento penal não possui condições mínimas de salubridade e tratamento para uma gestante. Inicialmente, cumpre destacar que o julgamento proferido pelo STF no HC coletivo nº 143641/SP não determina, de forma ampla e irrestrita, a obrigatoriedade de concessão de prisão domiciliar às reclusas gestantes e mães de crianças, mesmo nas hipóteses amoldadas aos textos legais dos incisos III. IV e V. do art. 318, do CPP, como é o caso da paciente. A bem da verdade, o aludido precedente ressalva algumas situações que podem ser classificadas como excepcionais, de modo que, a par das peculiaridades do caso em concreto, resta inviabilizada a concessão da custódia em âmbito domiciliar. Com efeito, impende trazer à baila que a paciente é acusada da prática de delito de extrema gravidade, que, muito embora, ao menos diretamente, não envolve violência ou grave ameaça a pessoa, enquadra-se no art. 33 da lei 11.343/06, inclusive, como crime equiparado a hediondo, o qual, por sua vez, sujeita-se a um regime jurídico mais gravoso. Nesse contexto, ultrapassada a discussão quanto à obrigatoriedade de concessão do benefício, impende destacar que o caso sub judice se enquadra no âmbito da referida excepcionalidade, juridicamente fundamentada pela autoridade apontada como coatora, tendo em vista que a Paciente é acusada da prática de crime com elevado grau concreto de gravidade. A referida gravidade in concreto da conduta mostra-se evidenciada no caso em apreciação, uma vez que encontrada grande quantidade de substâncias entorpecentes (aproximadamente dois quilogramas de maconha), além de estufa destinada ao cultivo e conservação de maconha, dentro da residência em que a Paciente mora com seu companheiro. Logo, em decorrência da gravidade das circunstâncias apresentadas, a despeito da Paciente encontrar-se em estado gestacional, não deve ser contemplada com a conversão de sua prisão preventiva em domiciliar, uma vez que enquadra-se na hipótese excepcional em que fica impossibilitada a prisão domiciliar, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as quais se amoldam perfeitamente ao caso em referência: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR DE MÂE INDEFERIDA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E PETRECHOS APREENDIDOS NA RESIDÊNCIA DA ACUSADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e, analisando o mérito de

ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal e recomendou, ao Juízo processante, o encaminhamento do caso ao Conselho Tutelar, para acompanhamento da situação do menor incapaz. 2. A prisão preventiva da agravante foi decretada para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista que após ação policial, foram encontrados, em sua residência, petrechos relacionados ao tráfico de drogas (uma balanca de precisão, um rolo de plástico filme, dinheiro em notas fracionadas), além de de 59,920kg de maconha. 3. Prisão domiciliar de mãe indeferida. Situação excepcional. O Supremo Tribunal Federal concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, no julgamento do Habeas Corpus n. 143.641/SP (relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/2/2018), no sentido de determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o beneficio. 4. No caso, as circunstâncias do ato praticado (expressiva quantidade de substância entorpecente - 59,920kg de maconha - e petrechos apreendidos na residência onde a agravante residia com filho de 11 anos de idade) e os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, configuram situação excepcional que permite o indeferimento da prisão domiciliar, não havendo que se falar em flagrante desatenção ao decidido pelo STF no Habeas Corpus n. 143.641/SP e ao disposto nos arts. 318-A e 318-B do Código de Processo Penal. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 701.970/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR DOMICILIAR. MÃE DE CRIANCA MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONALÍSSIMA. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. "É cabível a substituição da constrição cautelar pela domiciliar, com ou sem imposição das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP ou somente destas, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficiente sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP)" (HC n. 538.842/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe de 2/12/2019). 3. No caso em apreço, a fundamentação utilizada para negar a prisão domiciliar à paciente mostra-se idônea, porquanto caracterizada como excepcionalíssima, visto que "a autuada vinha traficando dentro de sua própria residência e, assim, expondo seu filho menor a todo tipo de riscos, prejuízo moral, educacional, etc.", cabendo destacar, ainda, que se trata da apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes e

de paciente que possui, ao que tudo indica, intenso envolvimento em atividades criminosas. 4. "É reconhecida a situação de risco por ser apontado que a recorrente utilizava a própria residência para realização do tráfico de drogas, expondo sua filha à situação de risco, porquanto há indicação da acusada como uma das principais responsáveis pelo armazenamento dos entorpecentes da organização criminosa [...]" (STJ - HC: 524129 SP 2019/0222303-6, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 04/02/2020, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2020) Assim, conclui-se não merecer quarida o pleito de concessão da prisão domiciliar, posto que a substituição da custódia ante tempus pela prisão domiciliar revela-se desprovida de visos de juridicidade, na medida em que, além da gravidade concreta, a droga foi apreendida justamente no domicílio da Paciente. No mesmo diapasão, manifestou-se esta C. Primeira Turma julgadora, em writ da relatoria deste Desembargador: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010253-95.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: JAILMA SANTOS SILVA e outros Advogado (s): LALINE CARDOSO DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CONDE VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIACÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REOUERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. I - A paciente foi presa em flagrante, no dia 18/03/2020, no município do Conde, quando policiais militares realizavam ronda, e a visualizaram, na companhia de outros dois indivíduos, realizando tráfico de drogas em via pública. Realizada a abordagem pessoal, os agentes apreenderam 27 (vinte e sete) tabletes de "maconha", os quais foram repassados pela Paciente para outro flagranteado. II - Passando ao exame do mérito, é preciso observar, quanto à pretensão de concessão de prisão domiciliar, com aplicação do entendido do STF no Habeas Corpus nº 143641/SP, que a situação da paciente se enquadra nas ressalvas feitas no mencionado julgamento, dentre as quais a hipótese de, em casos excepcionalíssimos, e com a devida fundamentação, negar-se a benesse da prisão domiciliar. A autoridade impetrada indeferiu o pedido de revogação da preventiva apontando que: "não está demonstrado que a investigada é imprescindível aos cuidados de sua filha menor, nem sequer se mostra recomendável a medida pretendida, pois as supostas atividades ilícitas ocorriam dentro da residência da acusada, colocando em risco a preservação do bem-estar das filhas menores. Aliás, o Conselho Tutelar disse que as crianças estão seguras na casa da avó da investigada, lembrando que esta disse que trafica para sustentar seus filhos". III - 0 objetivo do HC concedido pelo STF foi resquardar as crianças, contudo, o próprio Supremo previu a hipótese de excepcionar a regra da domiciliar, para os casos em que a concessão desse benefício se mostrasse mais nociva ao bem-estar das crianças, como no caso em análise. Restou evidenciada a possibilidade de reiteração de crimes por parte da paciente, e na presença dos menores, já que a traficância era realizada em sua residência. Assim, verifica-se que a prisão da paciente restou devidamente fundamentada (garantia da ordem pública, frente à possibilidade de reiteração delitiva), e o indeferimento da prisão domiciliar justificado por se mostrar insuficiente no caso concreto, razão pela qual não há nenhuma ilegalidade a ser sanada. IV - No que tange à Recomendação 62 do CNJ, não há qualquer documentação relativa à condição de saúde da paciente, que demonstre integrar grupo de risco ou que documento que aponte a existência de contaminados no Presídio e que indiquem a impossibilidade de tratamento

no local. Frise—se, no que tange à pandemia de covid—19, existir apenas uma recomendação do CNJ de avaliação da necessidade da manutenção do encarceramento, e não uma determinação de soltura imediata, devendo—se, portanto, ponderar caso a caso a sua plausibilidade. (TJ—BA — HC: 80102539520208050000, Relator: ESERVAL ROCHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 06/08/2020) CONCLUSÃO III —A vista do exposto, julga—se pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. Nesse sentido, determino a revogação da decisão liminar, e restabeleço o decreto de prisão preventiva, ex vi do disposto no art. 162, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal. Fica determinada a expedição do mandado de prisão em face da Paciente pelo Juízo de Primeiro Grau. Sala das Sessões, data registrada na certidão de julgamento Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) de Justiça